



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 17, DE 09 DE maio DE 2015

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Bom Retiro (Processo nº 02070.000820/2014-15).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Casimiro de Abreu, no estado do Rio de Janeiro, constante no processo nº 02070.000820/2014-15.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 46	
Seção 1	Pág. 31
de 10	03 15



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Bom Retiro (Processo nº 02070.000820/2014-15).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Casimiro de Abreu, no estado do Rio de Janeiro, constante no processo nº 02070.000820/2014-15.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Comandante Reserva Peti (Processo nº 02070.002717/2011-59).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Comandante Reserva de Peti, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Baixo, no Estado de Minas Gerais, constante no processo nº 02070.002717/2011-59.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUPER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

MRS Logística S.A.

1.Processo: 50500.050809/2014-23

Nota Técnica: 275/GPFER/SUFER/2014

Projeto: PIT - Dragagem do Rio Lenheiros e Construção de Estação Elevatória com Comportas (EEC6) e estruturas associadas, km 001+740, na área do Pátio Ferroviário de Santos/Valongo, em Santos/SP.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015031000031

Interessado: Prefeitura Municipal de Santos, CNPJ/MF 58.200.015/0001-83.

Concessionária: MRS Logística S.A.

Contrato nº: TPU nº 002/MRS/2014

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica

Tipo de reajuste: Não se aplica

Aliquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica

Início: Após a autorização da ANTT

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Observação: Esta autorização é válida somente para o projeto acima citado, portanto, as obras da 2ª fase do "Sistema de Macrodrenagem Pluvial da Zona Noroeste de Santos", que adentrem a faixa de domínio ferroviária, entre elas a travessia de galeria pluvial sob o Pátio Ferroviário de Valongo, serão objeto de outro processo autorizativo.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A

RETIFICAÇÃO

Na Ata publicada no DOU de 9/3/2015, Seção 1, página 90, onde se lê: Presidente da Empresa, leia-se: Presidente do Conselho.

p/Coço

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 4 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 619/2013-47
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE MULLUNGU E COMUNIDADES VIZINHAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)

Em face do exposto, deixo de conhecer do presente pedido de providências por manifesta perda de objeto, e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICRMP.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, a fim de que recomende aos seus subordinados maior atenção às solicitações emanadas diretamente deste Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

Relator

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015(*)

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e da aquisição de passagens aéreas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizarem os procedimentos atinentes à concessão de diárias e à aquisição de passagens no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00001, aprovado na sessão realizada em 9 de fevereiro de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de diárias e a aquisição de passagens, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor, no exercício do respectivo cargo ou função, que se deslocar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção

urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de despesas de deslocamento no embarque/desembarque, ou do ressarcimento de outras despesas, na forma prevista nesta resolução.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser concedidas diárias e passagens, nos termos consignados nesta resolução, para:

I - o servidor, magistrado, ou seus dependentes, que for convocado, por junta médica oficial, para a realização de perícia em localidade diversa da sua lotação e/ou domicílio;

II - aquele que acompanhar magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, em viagem a serviço ou quando convocado para junta médica oficial, na forma dos arts. 15 e 16 desta resolução;

III - a pessoa física que se deslocar para prestar serviço não remunerado ao Conselho da Justiça Federal ou à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

I - colaborador eventual a pessoa física, sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II - colaborador a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

Art. 3º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do órgão concedente;

IV - fixação dos valores das diárias de maneira escalonada nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III poderá ocorrer após o término da viagem, na hipótese de o deslocamento se dar para cumprimento de diligência sigilosa.

Art. 4º O magistrado ou o servidor não fará jus a diárias quando:

I - o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

II - deslocar-se dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes regularmente instituídos;

III - deslocar-se em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendidas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se houver pernoite fora da sede, serão pagas diárias fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 5º Não se concederão diárias ao analista judiciário - área judiciária - execução de mandados nos deslocamentos para municípios próximos à respectiva sede, delimitados mediante ato próprio de cada tribunal regional federal.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, destinadas a indenizar o magistrado ou o servidor pelas despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, observando-se as disposições dos arts. 11 e 12 desta resolução e os seguintes critérios:

I - valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) na data do retorno à sede;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem ou quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS NO EXTERIOR

Art. 7º Será efetivado o pagamento de diárias ao magistrado e ao servidor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que se deslocar para o exterior.

§ 1º As diárias internacionais serão concedidas a partir do dia do deslocamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 2º As diárias internacionais serão pagas em dólares americanos, utilizando-se, para conversão nesta moeda, o valor do câmbio estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, permitido o pagamento em moeda brasileira ou outra moeda estrangeira, caso solicitado pelo beneficiário, sendo o valor em dólares americanos convertido, nesse caso, pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

§ 3º Exigido-se o afastamento de pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária nacional, conforme valores referidos no art. 10 desta resolução.

§ 4º Conceder-se-á diária nacional quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 5º O valor da diária será reduzido à metade na hipótese de fornecimento ao beneficiário de alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública ou de outros países, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 8º Aplicam-se às diárias no exterior os mesmos critérios estabelecidos para as diárias no território nacional, exceto o inciso II do art. 6º desta resolução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.